

1890 N.º 313225c Sobre uma petição de D. Maria Emilia Gusmão
Maio Carneiro
9
Formada lançando como o prometer da Repartição (a) Pedro de Carnalicio.

" N.º 258225 Sobre averbamento de inscrições aos orphãos
" das victimas do incendio do Theatro Baquet
10 pela Associação Commercial do Porto.

"
D. Publica U.º Ca.º Sim — Examinei o processo
para averbamento de inscrições que de or-
dem de V.ª accompanied o officio
de 29 de março ultimo da Direcção Geral
da dívida publica. — A Associação Commu-
cial do Porto, tendo aberto uma subscrição
publica a favor dos orphãos que ficaram
das victimas do incendio no Theatro
Baquet, comprou com o producto d'essa
subscrição inscrições na importância
nominal de 22.000\$000, que dividio
em 20 lotes de 1.100\$000 cada um, destina-
dos a outros tantos orphãos, com pertença
conhecidos nos seguintes termos: — " Pertem-
ce esta inscrição ao orphão filho
de, representando o capital
que lhe tocou na distribuição do producto
da subscrição aberta pela Associação Com-
mercial do Porto em 1888 em favor das victimas
sobreviventes do incendio do Theatro Baquet, com
a clausula de passar este mesmo titulo para
proximidade da officina de S.º José, estabeleci-
mento de caridade estabelecido nesta cidade do Por-
to, ou, quando este não exista, para outro estabele-
cimento de caridade, protector de orphãos, no caso de que
o orphão aqui contemplado venha a faltar antes de

chegar a fribundade (14 annos) e não tenha
 herdeiros legitimarios nem irmãos. —
 A proposito do averbamento d'estes preten-
 ces, pode suscitar-se a questao de saber, se
 a transmissao por elles operada esta, ou não,
 sujeita a contrahicção de registro por titu-
 lo gratuito, em vista do que dispõe o arti-
 go 4.º N.º 2.º do Regulamento de 31. de Mar-
 ço de 1887. — Queiro ser este o ponto so-
 bre que tenho de responder, mas obstante
 não ter sido materia de duvida em
 qualquer dos dois pareceres já emitti-
 dos no processo, por parte do Ouvidor
 junto a Direcção Geral e por parte d'esta.
 Ambos sustentam não ser duvida contri-
 bução de registro porque se trata de emphe-
 go de dinheiro proveniente d'uma subs-
 cripcão, e porque cada um dos subscripto-
 res, individualmente não doa mais
 de 50.000.000. a cada um dos beneficia-
 dos. — Do processo não consta prova cabal
 quanto a este 2.º fundamento, porque não
 se mostra qual fosse a importância
 total da subscripcão, nem qual a quo-
 ta em que concorreu cada subscriptor,
 nem se os orphãos contemplados são os
 unicos com direito a partilha da sub-
 scripcão nos termos e segundo as condi-
 ções em que esta foi aberta. — Não se po-
 de, porém duvidar de que as inscripcões fo-
 ram compradas com o producto de subscrip-
 ção aberta para este fim, porque é isso mes-
 mo que se verem nos pretenções. — E
 ser isto assim não é a transmissao das in-
 scripcões que tem de ser considerada para os

